DECRETO Nº 1.037, DE 18 DE MARÇO DE 2022

CERTIFICAMOS que este Decreto foi publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo Em 18 de MONES de OSC

Secretaria Municipal de Governo Departamento de Legislação "Revoga Decreto n.º 894/2022 e Institui novos protocolos para as atividades econômicas e não econômicas, essenciais e não essenciais, durante a pandemia da COVID-19 no Município de Senador Canedo e dá outras providências".

O PREFEITO DE SENADOR CANEDO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações legais.

CONSIDERANDO o alerta da Organização Mundial de Saúde – OMS de que ainda estamos em situação pandêmica relacionada à COVID-19 e que apesar da melhora no cenário epidemiológico e do avanço nas coberturas vacinais, devemos ser cautelosos para evitar um recrudescimento e piora dos indicadores, principalmente os referentes às internações e óbitos;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Estado de Goiás, de Recomendação n.º 3/2022 — SES/SUVISA — 03084, que dispõe a desobrigação do uso de máscara de proteção respiratória em ambientes abertos e sem aglomeração;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico da COVID-19 no Estado de Goiás e no Município de Senador Canedo a partir da semana epidemiológica 9 com redução de casos confirmados de COVID-19, óbitos e redução expressiva na ocupação de leitos destinados à COVID-19, que podem ser acompanhados pelo painel COVID-19 da SES/GO e dados repassados pela regulação municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Senador Canedo atingiu a cobertura vacinal de 85% (oitenta e cinco por cento) contra COVID-19, em razão do esquema primário (D2/DU) na população de 5 anos e mais, bem como tem avançado na aplicação das doses adicionais e de reforço, bem como na vacinação do público infantil.

DECRETA:

Art. 1º - As medidas de prevenção e controle mínimos de ambientes e pessoas que tem por finalidade, evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus para a flexibilização



das atividades econômicas e não econômicas, essenciais e não essenciais, estão autorizadas a funcionar desde que cumpram os protocolos a seguir:

1. PROTOCOLO GERAL (PARA TODAS AS ATIVIDADES):

- I. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial cobrindo adequadamente nariz e boca, condicionado as atualizações dos decretos municipais e/ou estadual vigente, sendo facultativo o uso de máscara de proteção facial em ambientes abertos e sem aglomeração;
- II. Devem permanecer com uso de máscaras em ambientes coletivos fechados, como por exemplo: transporte público, lojas, escolas, igrejas, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos públicos fechados, supermercados, bares, restaurantes e congêneres, feiras livres e comércio em geral;
- III. A definição sobre o que venha a ser local fechado ou aberto é parametrizada pelo conceito de que ambientes fechados são os recintos destinados a utilização simultânea de várias pessoas, cercados ou de qualquer forma delimitados de teto e paredes, divisórias ou qualquer outra barreira física, vazadas ou não, com janelas ou sem janelas, mesmo estas estando abertas, tais como os ambientes de trabalho de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de estabelecimentos comerciais, repartições públicas, instituições de saúde e educação, assim como os veículos públicos ou privados de transporte coletivo, taxis e carros destinados a transporte por meio de aplicativos. Já os ambientes abertos são assim entendidos como ruas, calçadas, praças, jardins e parques, assim como em qualquer outra área ao ar livre, mesmo em condomínios particulares verticais ou horizontais e estabelecimentos públicos ou particulares, desde que não possuam nenhuma característica das citadas na definição de ambiente fechado;
- IV. Proibir entrada de indivíduo que esteja com sintomas respiratórios ou que seja caso suspeito ou confirmado para COVID- 19;
- V. Sempre que possível, manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas); quando necessário usar sistema climatizado, manter limpos os sistemas de climatização, conforme Lei Federal 13.589/2018 ou outro dispositivo que vier substituir;
- VI. Manter banheiros limpos e abastecidos com papel higiênico, sabonete líquido, papel toalha e lixeira com tampa com acionamento não manual;
- VII. Realizar limpeza frequente dos banheiros, sendo realizado desinfecção com água sanitária ou outro saneante autorizado pelo Ministério da Saúde;
- VIII. Afixar em locais de circulação de pessoas informativos sobre o uso correto de máscaras e higienização adequada das mãos;



- IX. Viabilizar preparação alcoólicas a 70% para higienização de mãos em pontos estratégicos e de maior circulação de pessoas;
- X. Os bebedouros ficam liberados somente para uso de garrafas próprias, sendo vedado o uso de dispositivos a jato;
- **XI.** Em caso de uso de leitor digital para acesso, disponibilizar preparação alcoólicas a 70% para higienização de mãos ao lado da catraca;
- XII. Intensificar a higienização de superfícies mais tocadas, armários, catracas, mãos, ambientes, etc.;
- XIII. Atentar para que não falte sabonete líquido e papel toalha nas pias de higienização de mãos;
- XIV. O horário de funcionamento dos estabelecimentos deverá ser seguido de acordo com o definido no Código de Posturas do Município.

2. PROTOCOLO PARA ATIVIDADES ESPECÍFICAS, ALÉM DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO GERAL - <u>PRÁTICAS ESPORTIVAS</u>:

- I. Lotação máxima de 70% (setenta por cento) da sua capacidade de acomodação;
- II. A lotação máxima está limitada a capacidade que assegure distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- III. Em áreas de peso livre e em locais de atividades coletivas, delimitar o espaço garantindo o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas (raio);
- IV. Fica autorizado presença e permanência de pessoas de qualquer faixa etária de idade, respeitado as normas internas das atividades/estabelecimentos;
- V. Em academias e em locais de compartilhamento de equipamentos, dispor em pontos estratégicos, kits de limpeza para que os clientes façam a higienização dos equipamentos com produtos específicos para este fim;
- VI. Na utilização dos equipamentos de ergometria, garantir distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre eles;
- VII. Fica permitido o uso de vestiários, desde que se garanta o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) em seu interior;
- VIII. Em competições esportivas, durante a prática esportiva, não é obrigatório o uso de máscara pelo atleta (exceto as que possuem contato físico como algumas modalidades de luta), porém antes e após a realização do evento, todos os atletas devem permanecer com máscara.



3. EVENTOS SOCIAIS:

- I. Os eventos sociais estão autorizados a funcionar com até 150 (cento e cinquenta) pessoas e/ou 70% (setenta por cento) da capacidade do ambiente;
- Os eventos tratados deverão ser realizados apenas em estabelecimentos destinados a este fim e regulares junto ao município;
- III. Os espaços de eventos devem colocar, em local visível, sinalização indicativa de número máximo de pessoas permitido para garantir o distanciamento social nos ambientes;
- IV. Não disponibilizar lounges nos espaços de realização dos eventos evitando gerar aglomeração em um mesmo espaço;
- V. Autorizada a apresentação de música ao vivo, limitada a 4 (quatro) integrantes, no máximo, desde que o espaço de apresentação permita o distanciamento de 1m (um metro) entre eles, respeitando os limites de volume sonoro máximo e licenças exigidas em legislação própria;
- VI. Os cantores poderão retirar as máscaras no momento da apresentação, garantindo a distância mínima de 2m (dois metros) entre frequentadores;
- VII. Garantir que todos os instrumentos musicais sejam de uso individual e previamente higienizados;
- VIII. Manter distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre a área do palco e as mesas/cadeiras:
 - IX. Caso seja fornecido alimentação, fica permitido autoatendimento, desde que se respeite o máximo de distanciamento possível e seja disponibilizado álcool gel e luvas descartáveis, antes do atendimento;
 - X. Manter o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas no espaço de eventos: entrada, corredores, acesso aos banheiros, no interior do salão e demais espaços durante todo o evento;
 - XI. As mesas devem resguardar uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre elas de qualquer ponto de suas extremidades;
- XII. Serviços de decoração, locação de equipamentos, mobiliários etc. devem ser responsáveis pela higienização desses utensílios antes de serem enviados ao local onde serão necessários para a montagem do evento;
- XIII. Lembranças, brindes e itens personalizados devem ser entregues aos convidados de forma individualizadas e distribuídos de maneira a não formar filas e aglomerações;
- **XIV.** Na presença de brinquedos, proceder a higienização periódica dos mesmos a cada 2 (duas) horas;



- XV. É de responsabilidade do locatário do espaço de eventos e/ou do organizador assumir as responsabilidades cabíveis deste documento e demais protocolos sanitários de prevenção a COVID-19;
- XVI. O locatário do espaço de eventos e/ou do organizador deve assumir as responsabilidades cabíveis pelos ônus resultantes de fiscalização, decorrentes pelo não cumprimento das normas previstas neste documento e demais previstas em protocolos e atos normativos estaduais e ou municipais;
- **XVII.** Utilizar intensivamente os meios de comunicação disponíveis para informar aos frequentadores, durante a realização do evento, sobre medidas de prevenção a COVID-19;
- XVIII. Não permitir a entrada e permanência de frequentadores e trabalhadores em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
 - XIX. Os espaços de eventos devidamente licenciados poderão funcionar, obedecendo as condicionantes contidas na Licença Ambiental emitida pelo Órgão Municipal competente, assim como as determinações previstas no presente decreto.

4.ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS:

- I. Fica permitido o uso de áreas comuns de condomínios;
- II. Obrigatório o uso de máscara por moradores e frequentadores para circulação nestes locais;
- Para uso de espaço de eventos atender as recomendações dispostas referente aos eventos sociais;
- IV. Permitido o uso de piscinas em áreas comuns de condomínios residenciais, obedecendo ao distanciamento mínimo de 2m (dois metros), excetuando deste distanciamento, os moradores da mesma residência;
- V. Permitido o uso de áreas gourmets, churrasqueiras e similares, apenas por um grupo familiar, mediante agendamento junto ao condomínio, após o uso garantir a higienização do local;
- VI. Campos e quadras poliesportivas em condomínios residenciais e demais locais ao ar livre poderão ser utilizados, seguindo os protocolos de prevenção a COVID-19;
- VII. As brinquedotecas podem ser utilizadas, desde que mantido o distanciamento de 2 m (dois metros) por pessoa para efeito de cálculo da capacidade do ambiente e intensificado a higienização do local.

5. BARES, RESTAURANTES E CONGENERES:



- I. Lotação máxima de 70% (setenta por cento) da sua capacidade de acomodação;
- II. As mesas devem resguardar uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre elas de qualquer ponto de suas extremidades;
- III. Somente será permitido o consumo de alimentos e bebidas por pessoas que estejam devidamente sentadas à mesa;
- IV. Autorizada a apresentação de música ao vivo, limitada a 4 (quatro) integrantes, no máximo, desde que o espaço de apresentação permita o distanciamento de 1m (um metro) entre eles, respeitando os limites de volume sonoro máximo e licenças exigidas em legislação própria, sem qualquer tipo de pista de dança ou permanência em pé de frequentadores;
- V. Permitido autosserviço e atendimento tipo self service, desde que se respeite o máximo de distanciamento possível e seja disponibilizado álcool gel e luvas descartáveis, antes do atendimento;
- VI. Permitido o uso de brinquedoteca desde que mantido o distanciamento de 2m (dois metros) por pessoa para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente.

6. FUNERAIS:

- I. Manter a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- II. Permitidos lanches, desde que disponibilize luva descartável, álcool em gel para higienização de mãos e lixeira com tampa de acionamento não manual;
- III. Afixar cartazes informativos próximo ao lanche sobre distanciamento social, uso de luva descartável e somente retirar a máscara no momento do consumo do alimento;
- IV. Fica vedada a presença de público quando a morte for causada pela COVID-19.

7. <u>INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS:</u>

- I. Estes estabelecimentos deverão funcionar seguindo as normas contidas no protocolo geral no que couber, acrescido:
 - a) Manter a distância mínima de 1m (um metro) entre as pessoas, exceto o núcleo familiar;
 - b) Intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as missas, cultos e reuniões similares para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes;



c) As atividades presenciais de instituições religiosas observarão a lotação máxima de 70% (setenta por cento) das pessoas sentadas.

8. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO:

- I. Fica autorizado o funcionamento das instituições de ensino públicas e privadas, com 100% (cem por cento) da capacidade das instituições, de segunda a sábado, não sendo permitido o funcionamento aos domingos, respeitando os protocolos deliberados da Secretaria Municipal Educação e Cultura de Senador Canedo;
- II. É obrigatório o uso de máscara no ambiente escolar, para professores, alunos a partir de 5 anos e demais colaboradores; além disso, deve ser mantida quantidade suficiente de máscaras para as trocas durante o período de permanência na escola;
- III. Deverão ser afixadas orientações como;
 - a) Não frequentar as aulas caso apresente sinais e sintomas sugestivos da Covid-19;
 - **b)** Importância da higienização frequente e correta das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%;
 - c) Uso correto das máscaras;
 - d) Não compartilhar objetos de uso pessoal.
- IV. Para os intervalos (recreio) entre as turmas, realizar o escalonamento de horários;
- V. Em locais de maior circulação, disponibilizar preparação alcoólica a 70% para higienização de mãos;
- VI. Para a troca de turmas, realizar a limpeza das salas;
- VII. O consumo de alimentos e bebidas deve ser realizado em local apropriado, arejado, fora da sala de aula e com escalonamento de horários;
- VIII. Criar procedimentos para manter criança/estudante com mal-estar ou sintomas físicos de COVID-19 em isolamento na unidade até a chegada dos pais ou responsáveis legais para buscá-la(o);
 - IX. Seguir demais protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
 - X. Todos os casos positivos devem ser informados a Secretaria Municipal de Saúde (Diretoria de Vigilância em Saúde) para que sejam tomadas as medidas necessárias.

9. <u>PARQUES TEMÁTICOS, DE DIVERSÕES E CIRCOS:</u>





- I. O local deve ter entrada controlada, sendo a lotação máxima de 70% (setenta por cento) de sua capacidade;
- II. Os brinquedos e equipamentos deverão passar por higienização e desinfecção periódica com água sanitária ou outro saneante autorizado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n.º 894, de 04 de março de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR CANEDO, Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2022.

FERNANDO PELLOZO Prefeito de Senador Canedo